

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO  
E SABERES TRADICIONAIS: DIGRESSÕES DESDE A  
PLURINACIONALIDADE PARA NOVAS PERSPECTIVAS  
DE SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS  
INTERGERACIONAIS**

***THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUCIONALISM  
AND TRADICIONAL KNOWLEDGE: DIGRESSIONS SINCE  
PLURINATIONALITY FOR NEW PERSPECTIVES OF  
SAFEGUARDING INTERGENERATIONAL HUMAN RIGHTS***

Giane da Silva Ritter

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

Evilhane Jum Martins

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

Isabel Christine De Gregori

Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc.

**Submissão em 07.10.2016**

**Aprovação em 02.11.2016**

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v2i1.2278>

**Resumo:** A presente pesquisa objetiva analisar possíveis formas de tutela efetiva aos saberes tradicionais e biodiversidade associada a partir dos preceitos e fundamentos do novo constitucionalismo latino-americano, enquanto movimento regional capaz de aproximar regionalmente os pensamentos acerca dos valores universais de acordo com a identidade e necessidades próprias do continente. Parte-se da seguinte problemática: Quais os limites e possibilidades para que o novo constitucionalismo latino-americano seja capaz de confrontar os imperativos econômicos globais, com vistas à tutela efetiva da sociobiodiversidade e, por consequência, dos direitos humanos intergeracionais relacionados à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Para responder, metodologicamente utiliza-se a perspectiva sistêmica. Como procedimento e técnica, a pesquisa

bibliográfica e construção de resumos e fichamentos. Como resultado pode-se inferir de forma inicial que a plurinacionalidade pode contribuir para os diálogos acerca da necessidade de criação de um instrumento jurídico-político para tutela efetiva dos saberes tradicionais e biodiversidade associada, e, portanto, dos direitos humanos intergeracionais.

**Palavras-chave:** Sociobiodiversidade; Direitos humanos intergeracionais; Novo constitucionalismo latino-americano; América Latina.

**Abstract:** *This research aims to explore possible ways of effective protection of traditional knowledge and associated biodiversity from the principles and foundations of the new Latin American constitutionalism, as a regional movement capable of regionally approaching thoughts about the universal values according to the identity and needs of the continent. It starts with the following issues: What are the limits and possibilities so that the new Latin American constitutionalism may be able to confront the global economic imperatives with the objective to guarantee the effective protection of sociobiodiversity and consequently the intergenerational human rights related to life and an ecologically balanced environment? To answer, the systems perspective is methodologically used. Bibliographic research and the construction of resumes and summaries are used as a procedure and technique. As a result it can be inferred is an initial form that plurinationality can contribute to the dialogue about the need for creating a legal and political instrument for effective protection of traditional knowledge and associated biodiversity, and therefore of intergenerational human rights.*

**Keywords:** *Sociobiodiversity; Intergenerational human rights; New Latin American constitutionalism; Latin America.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Colonialidade do poder e a subalternização dos saberes tradicionais: impasses à tutela da biodiversidade associada e direitos intergeracionais. 3. Novos arranjos para tutela dos direitos humanos intergeracionais: contribuições desde os saberes tradicionais e o paradigma da plurinacionalidade. Conclusão. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao se tratar da América Latina a partir de observações que levem em conta a relevância do continente para questões relacionadas à preservação de direitos humanos intergeracionais atinentes à sociobiodiversidade, é necessário realizar uma ampla análise: desde a necessidade de uma visão holística ao contexto histórico, colonial e exploratório em que foi submetido o continente até os dias atuais, por meio da subserviência latino-americana aos imperativos econômicos globais. Essa temática tem suscitado inúmeros estudos, diálogos e discussões, tendo em vista a sua notável proeminência para o resguardo ao direito humano à vida digna, ecologicamente equilibrada e sustentável para as presentes e futuras gerações.

Frente a tais considerações, a presente pesquisa objetiva analisar possíveis formas de tutela efetiva aos saberes tradicionais e biodiversidade associada a partir dos preceitos e fundamentos do novo constitucionalismo latino-americano, enquanto movimento regional capaz de aproximar regionalmente os pensamentos acerca dos valores universais de acordo com a identidade e necessidades próprias do continente.

Sob tais parâmetros busca-se responder a seguinte problemática: Quais os limites e possibilidades para que o novo constitucionalismo latino-americano seja capaz de confrontar os imperativos econômicos globais, com vistas à tutela efetiva da sociobiodiversidade e, por consequência, dos direitos humanos intergeracionais relacionados à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

A fim de responder o presente questionamento, metodologicamente adotou-se o trinômio: Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica. Como teoria de base e abordagem, utilizar-se-á a perspectiva sistêmica, unindo diversos ares do saber como: Direito Ambiental, Direito Internacional, Ecologia Política e Direitos Humanos, a fim de compreender os fenômenos sócio jurídicos que aqui se preleciona. Como procedimento adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental e a técnica empregada foi à construção de fichamentos e resumos estendidos.

Como resultado final do estudo, pode-se inferir de forma inicial que a plurinacionalidade pode contribuir para os diálogos acerca na necessidade de criação de um instrumento jurídico-político para tutela efetiva dos saberes tradicionais e biodiversidade associada, portanto, dos direitos humanos intergeracionais. Isso porque, a plurinacionalidade pode ser compreendida como um paradigma que ressignifica as relações dos povos originários – tradicionais – dentro do Estado, conferindo a autodeterminação ou livre determinação, transcendendo, inclusive, para as relações entre sociedade e natureza. É, pois, uma perspectiva de empoderamento das nações originárias.

## **2. COLONIALIDADE DO PODER E A SUBALTERNIZAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS: IMPASSES À TUTELA DA BIODIVERSIDADE ASSOCIADA E DIREITOS INTERGERACIONAIS**

A América Latina possui como característica precípua a constituição plural da sociobiodiversidade. Nesse sentido, o continente é composto por países ricos em biodiversidade e por inúmeras comunidades tradicionais. Nesse ínterim, a preservação dos componentes originários do território é de expressiva relevância para resguardar os direitos fundamentais intergeracionais para as presentes e futuras gerações. Segundo a Revista Eco-21 apenas dezessete países de cerca de duzentas nações do mundo são considerados megadiversas, as quais detêm cerca de 70% de seus territórios composto por biodiversidade. Dentre esses privilegiados estão países como Brasil, Peru, Equador, Venezuela, etc.

Não só em biodiversidade é rica a América Latina, mas também é uma das regiões com maior índice de povos tradicionais, os quais são responsáveis pela manutenção dessa biodiversidade. Compostos por indígenas, caboclos, caiçaras,

dentre outros, são detentores de saberes milenarmente construídos e passados de geração em geração – os saberes tradicionais.

A colonização espanhola e portuguesa no século XV foi responsável pela dizimação de milhares de comunidades tradicionais. Segundo Vandana Shiva a população originária americana declinou de 72 milhões em meados de 1492 para menos de 4 milhões poucos séculos mais tarde (SHIVA, 2001). Sucessivamente a história latino-americana vem sendo alvo de redefinições nas suas perspectivas identitárias, através da imposição de parâmetros eurocêntricos, os quais ditam os padrões de vivência e relacionamento intergeracionais.

Por conseguinte, a subserviência da América Latina aos ditames do Norte Social<sup>39</sup> configura o surgimento da “colonialidade do poder”, responsável pela subjugação dos saberes tradicionais à cientificidade, pela dizimação de espécies e biodiversidade e pela apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais desses povos. Isso se deve principalmente ao fato de que o capital busca procurar novas colônias a serem invadidas e exploradas a fim de dar seguimento ao seu processo de acumulação (SHIVA, 2001).

A colonialidade do poder é entendida por Aníbal Quijano como fenômeno do poder, o qual se expressa como uma espécie de relação social com base em três elementos essenciais: dominação, exploração e conflito. Além disso, entende que o padrão de poder mundial é articulado pela dita colonialidade do poder, o capitalismo, o estado como forma central de controle da autoridade, o eurocentrismo como hegemonia de controle da subjetividade e do modo de produzir conhecimento (QUIJANO, 2002). Para Quijano, a colonialidade do poder está

---

<sup>39</sup> Ao discorrer acerca das Epistemologias do Sul, Santos demonstra a diferença crucial entre o Norte e o Sul: definidos assim de acordo com a perspectiva social, não levando em conta tão somente os aspectos geográficos: *Desde mi punto de vista, las Epistemología del Sur son el reclamo de nuevos procesos de producción, de valorización de conocimientos válidos, científicos y no científicos, y de nuevas relaciones entre diferentes tipos de conocimiento, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido, de manera sistemática, destrucción, opresión y discriminación causadas por el capitalismo, el colonialismo y todas las naturalizaciones de la desigualdad en las que se han desdoblado; el valor de cambio, la propiedad individual de la tierra, el sacrificio de la madre tierra, el racismo, al sexismo, el individualismo, lo material por encima de lo espiritual y todos los demás monocultivos de la mente y de la sociedad –económicos, políticos y culturales– que intentan bloquear la imaginación emancipadora y sacrificar las alternativas. En este sentido, son un conjunto de epistemologías, no una sola, que parte de esta premisa, y de un Sur que no es geográfico, sino metafórico: el Sur antiimperial. Es la metáfora del sufrimiento sistemático producido por el capitalismo y el colonialismo, así como por otras formas que se han apoyado en ellos como, por ejemplo, el patriarcado. Es también el Sur que existe en el Norte, lo que antes llamábamos el tercer mundo interior o cuarto mundo: los grupos oprimidos, marginados, de Europa y Norteamérica. También existe un Norte global en el Sur; son las elites locales que se benefician del capitalismo global. Por eso hablamos de un Sur antiimperial. Es importante que observemos la perspectiva de las Epistemologías del Sur desde este punto de partida* (Santos, Boaventura de Sousa., Introducción: las epistemologías del Sur in CIDOB (org.), Formas-Otras. Saber, nombrar, narrar, hacer. Barcelona: CIDOB Ediciones, 2011, p. 16).

imersa no conceito de “raça”, a qual foi originada há 500 anos no ambiente da América, Europa e Capitalismo.

São a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder (QUIJANO, 2002, p.04).

Nesse contexto de disputa por poder é que o braço da colonialidade encontra respaldo também na ideia europeizada de conhecimento válido e não válido e de conhecimento científico e não científico, a qual coloca em situação de subalterno os conhecimentos tradicionais, subtraindo seu real valor e deixando efeitos nefastos à sua preservação. O capitalismo como elemento essencial dessa colonialidade acirra ainda mais tal condição, eis que, ao atribuir valor econômico aos saberes, principalmente por meio dos direitos de propriedade intelectual, com vistas à produção de lucro, solapa e subverte a essência do que são os saberes tradicionais, tornando-os meras mercadorias ou meras *comodities*.

Para Boaventura de Souza Santos, os debates epistemológicos durante o século XVII transformaram a ciência como única forma de conhecimento válido, em um longo e controverso processo que levou em conta fatores econômicos e políticos. Para o autor, a partir de então a ciência moderna conquistou o privilégio de definir o que é ciência e o que é conhecimento válido (SANTOS; MENESES E NUNES, 2005). Portanto, ao vislumbrar o palco contemporâneo em que se apresenta os saberes tradicionais, é perfeitamente possível afirmar que estes não são observados como científicos e, portanto, não são considerados conhecimentos válidos, principalmente aos olhos do capitalismo.

Outrossim, pode-se inferir dos ensinamentos de Vandana Shiva que a ciência atual, que exclui a criatividade e a originalidade dos conhecimentos tidos como “não-científicos”, desvalorizando-os, é uma ciência reducionista, ou seja, aquela ciência que compreende a própria ciência por suas estruturas subjacentes, abstraído de sua relação com a vida e as experiências humanas suas relações sociais e econômicas (SHIVA, 2001). Nesse sentido, esse panorama forma o que a autora chama de “pilhagem do conhecimento” ou a violência contra o próprio conhecimento seguida da “pilhagem da natureza” e

[...] consiste na afirmação de que o conhecimento não-reducionista simplesmente não é conhecimento. Em nome do “conhecimento científico” bem estabelecido, o conhecimento tradicional é não apenas desvalori-

zado, mas também explorado, suprimido, distorcido e considerado não merecedor de investigação empírica e aperfeiçoamento. [...] Projetos informados pela ciência reducionista tendem a “destruir a integridade inata da natureza e assim despojam de sua capacidade regenerativa” e a destruir a biodiversidade e a herança genética das regiões onde são aplicados. (SHIVA, 2001, p. 17)

Em outra obra, Shiva vai além e passa a trabalhar com a ideia de “monoculturas da mente”, como artefato que faz desaparecer a diversidade pelo que ela chama de “síndrome de FALAL” - falta de alternativas. Para a autora, “adotar a diversidade como forma de pensar, como um contexto de ação, permite o surgimento de muitas opções” (SHIVA, 2003, p. 15). Vandana Shiva aborda o sistema do saber enquanto um sistema de poder. Nesse sentido, afirma que as monoculturas ocupam primeiramente a mente e depois são passadas para o solo, de modo que as “monoculturas mentais geram modelos de produção que destroem a diversidade e legitimam a destruição como progresso, crescimento e melhoria” (SHIVA, 2003, p. 17).

Para a autora, a diversidade enquanto modo de pensar e enquanto maneira de viver são substratos para superação do empobrecimento gerado a partir da monocultura das mentes. Nesse sentido, descaracterizar o saber tradicional como saber válido é tonar a ciência moderna única forma de produção de conhecimento válido. É, pois, o estabelecimento de uma monocultura da mente que coloca em risco a própria manutenção da biodiversidade, das culturas, dos povos, e do direito humano à vida.

Nessa discussão, para melhor compreensão é necessário um resgate do que são e o que representam os saberes tradicionais e qual a sua relevância no cenário econômico. São, portanto, aqueles saberes produzidos pelas comunidades tradicionais em um determinado espaço e com base na utilização dos recursos naturais, utilizando modos de produção e técnicas consideradas de baixo impacto ambiental. A ideia de pertencimento, a qual remete à ideia de identidade, além do modo de vida, é um dos elementos mais relevantes para a caracterização dos povos tradicionais, conforme crê Antônio Carlos Diegues (DIEGUES, 2001). Para Stuart Hall, identidades culturais são aqueles aspectos da identidade que surgem na própria ideia de pertencimento a culturas étnicas, raciais, linguística, religiosa, nacionais (HALL, 2015).

O conceito de populações tradicionais e conhecimentos tradicionais originou-se nas ciências sociais. Juliana Santilli afirma que são aquelas populações definidas por sua simbiose com a natureza, com conhecimentos aprofundados acerca desta, de seus ciclos e detém a noção de seu território, onde se reproduzem economicamente e socialmente. Afirma que a formulação desse conceito está associada a um novo modelo de conservação ambiental, ou socioambiental (SANTILLI, 2005). Segue ainda afirmando que:

A produção de inovações e conhecimentos sobre a natureza não é motivada apenas por razões utilitárias, como por exemplo, descobrir a propriedade medicinal de uma planta para tratar uma doença, ou domesticar uma planta selvagem para cultivá-la e utilizá-la na alimentação. Transcende a dimensão econômica e permeia o domínio das representações simbólicas e identitárias. O conhecimento tradicional associado inclui toda informação útil à identificação de princípios ativos de biomoléculas ou características funcionais de células e microorganismos, independentemente de a utilização tradicional coincidir ou não com a utilização da biotecnologia (SANTILLI, 2005, p.196).

A relevância dos saberes tradicionais no cenário internacional e econômico eclodiu em razão do advento e crescimento da biotecnologia, a partir, sobretudo, dos anos 80/90. Visados pelas indústrias farmacêuticas, bioquímicas, agroquímicas e alimentícias, passaram a ser pauta de discussões e debates.

Nesse palco, a biodiversidade é vista como a matéria-prima para produção de produtos e bens a serem lançados no mercado e ao consumidor. Ou seja, é a fonte primária da biotecnologia, ao passo que os saberes tradicionais são vislumbrados como uma chave para desvendar os mistérios dessa biodiversidade, sem os quais a biotecnologia não prosperará. Para Santos, Nunes e Meneses (2005), o conhecimento indígena aparece como forma de descoberta das propriedades medicinais da biodiversidade, sobretudo quando se trata da indústria farmacêutica, em contraposição afirma que “esse fato atinge de ricochete a comunidade, pois as plantas têm vindo a desaparecer a uma velocidade relâmpago devido ao seu consumo excessivo, assunto que até recentemente pouco interesse suscitava” (SANTOS, NUNES E MENESES, 2005, p.67).

A demanda por proteção aos conhecimentos tradicionais e biodiversidade associada advém exatamente da expansão da biotecnologia. Isso porque, com o crescimento desse ramo econômico e os interesses comerciais e capitalistas voltados para a biodiversidade e os saberes tradicionais, deu-se início a uma intensa prospecção e à prática de biopirataria, ou seja, “aquela atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção Sobre a Diversidade Biológica” (SANTILLI, 2005, p. 198-199).

Ou seja, em breves palavras, a prática de biopirataria caracteriza-se pela apropriação indevida da biodiversidade e dos saberes tradicionais. Quer dizer, é a retirada sem consentimento e sem repartição de benefícios de saberes tradicionais e biodiversidade do sul social (detentores) para o norte social. Essa riqueza subtraída indevidamente é então processada, transformada, aperfeiçoada pelos saberes dito “científicos”, patenteado, apropriado privativamente e

lançado no mercado a custos exorbitantes, gerando grandes riquezas e lucros para as transnacionais da biotecnologia. Isso tudo sem qualquer reconhecimento de autoria às comunidades que produziram o conhecimento tradicional e repartição dos benefícios advindos da comercialização de tais produtos. É, pois, a exploração pela colonialidade do poder.

Assim, observa-se que o cenário imposto à América Latina impõe aos saberes tradicionais a mercantilização do saber e da ciência, tornando-os não-válidos e, portanto, como meras *comodities* de biopirataria. Ademais, impõe-se à biodiversidade efeitos nefastos de destruição e extinção da própria diversidade de bens naturais e culturais, alicerçada inclusive em instrumentos jurídicos internacionais.

Nesse aspecto, as condições geopolíticas que assolam a América Latina colocam em voga a preservação de direitos humanos intergeracionais, como o direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações. A economização de fatores fundamentais para manutenção do equilíbrio da vida em suas mais diversas acepções traz consigo a valoração exacerbada dos imperativos econômicos globais, em detrimento de condições básicas para a fruição de direitos.

Diante desse quadro é imperioso que se investigue métodos eficientes de tutela aos saberes tradicionais, sobretudo em razão da sua intrínseca ligação com a manutenção e preservação ambiental e, portanto, com o direito humano à vida sadia, equilibrada e sustentável para as presentes e futuras gerações, momento em que se permite pensar o novo constitucionalismo latino-americano alavancado na Bolívia como paradigma de tutela por seus fundamentos e valores constitucionais.

### **3. NOVOS ARRANJOS PARA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS INTERGERACIONAIS: CONTRIBUIÇÕES DESDE OS SABERES TRADICIONAIS E O PARADIGMA DE PLURINACIONALIDADE.**

As linhas anteriores são capazes de demonstrar que os anseios econômicos do Norte Social vêm submetendo a América Latina à devassidão da sociobiodiversidade em prol da economização de todas as formas do saber e de diversas formas de vida. Nesse sentido, considerando que as lentes de observação que conduzem a presente pesquisa são lentes periféricas, desde a América Latina, registrar-se-á a partir de então questões cruciais para entender a inviabilidade da proteção de direitos humanos intergeracionais relacionados com a sociobiodiversidade em meio ao sistema-mundo atual.

Partindo desse ponto, busca-se efetuar construções sociojurídicas desde a periferia que abarque as pretensões contrapostas e incongruentes entre si, entre

Centro-Periferia, principalmente no que concerne à valorização de direitos humanos e minimização do caráter economicista das relações. Veja-se que isso se afirma tendo em vista que as pretensões humanistas e econômicas em âmbito global dividem-se de forma abissal entre aquelas provindas do centro e aquelas provindas da periferia. Assim, levando em conta que a conquista dos auspícios do Norte Social depende em muito dos sacrifícios do Sul Social, resta evidenciar a situação geopolítica que não permite a desconsideração das peculiaridades e da historicidade periférica da América Latina, para que possa vislumbrar os desafios pertinentes.

Nesse contexto, emana na América Latina o Novo Constitucionalismo Latino-americano com preceitos que buscam romper com a colonialidade imposta, a retomada dos povos originários, sua valorização e o rompimento com modelos clássicos europeizados imposto pelo histórico de colonização. Dentre esse novo paradigma, a Bolívia tem no preâmbulo de sua Constituição vanguardista a soberania e autonomia da diversidade dos povos como preceito maior, razão pela qual parte-se dessa premissa, desse país, como elemento paradigma para o desenvolvimento de novas formas de tutela aos saberes tradicionais e biodiversidade associada.

Assim, a implantação de mecanismos atinentes à democracia participativa, a integração dos povos e a implantação de uma nova concepção do papel da sociedade frente ao Estado e vice-versa, são exemplos de princípios intrínsecos ao novo constitucionalismo latino-americano. Ademais, o novo constitucionalismo latino-americano possui como premissa basilar a positivação de direitos que permitem a consagração dos direitos humanos sob uma acepção que leva em conta as originalidades dos povos que compõem cada estado<sup>40</sup>, tendo como pressuposto básico o pluralismo jurídico e, em sua mais nova fase, o reconhecimento da plurinacionalidade.

Em verdade, esse movimento constitucional é capaz de revelar uma imbricação de elementos próprios do novo constitucionalismo latino-americano, pois, ao mesmo tempo em que se está diante de processos constitucionais próprios de

---

<sup>40</sup> O novo constitucionalismo latino-americano, capitaneado pelas constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), desenvolve no subcontinente como um conjunto normativo de densidade democrática e pluralista até então não experimentados no âmbito do constitucionalismo regional. Uma de suas dimensões de pluralidade resultou na incorporação no texto constitucional das cosmovisões dos povos indígenas originários, traduzido por bem viver, especificamente dos quíchuas na Constituição do Equador, de 2008, e dos aimarás na Constituição da Bolívia, de 2009. [...] Desse modo, o constitucionalismo, para esses países, passou a ter outro papel que não apenas o de declarar direitos fundamentais e assegurar a divisão de funções. Existe a proposta de voltar a atenção ao oprimido e devolver para ele sua dignidade e isso ocorre tanto pelos mecanismos de democracia ampliada (plebiscitos, referendos, revogação de mandato), como também pelo pluralismo, que não se limita ao aspecto político, promovendo a refundação do Estado com base em premissas diferentes daquelas que caracterizaram o Estado moderno de tipo europeu, como o da plurinacionalidade (SOUSA, Adriano Corrêa de. A libertação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3bd7ef30b1a12dc7>> – Acesso em 22 de setembro de 2016, p. 03).

cada Estado, levando em conta questões atinentes à soberania e aos aspectos internos de cada país, se está também diante de problemáticas comuns à América Latina, de forma que qualquer ferramenta constitucional inerente à resolução de problemas sociopolíticos ou econômicos internamente ressoa as diversas questões próprias da colonialidade imposta ao continente como um todo.

A característica inusitada e verdadeiramente possível de mudar paradigmas de tutela aos conhecimentos tradicionais e biodiversidade associada, garantindo, portanto, o direito humano à vida e ao meio ambiente ecológicamente saudável, equilibrado e sustentável para as presentes e futuras gerações é a concepção de Estado plurinacional. Nesse sentido, a plurinacionalidade, inserta sobretudo no terceiro ciclo<sup>41</sup> do novo constitucionalismo latino americano, retrata não o mero reconhecimento de direitos aos povos originários, ao revés, compreende uma dimensão de cidadania muito além do dever estatal de reconhecer e garantir direitos.

A plurinacionalidade compreende a intenção de tornar os povos originários sujeitos de direito, atores sociais, e está intimamente vinculada à autodeterminação e/ou livre determinação dos povos. Nesse sentido, Raquel Fajardo afirma que

*Las Constituciones de Ecuador y Bolivia se proponen una refundación del Estado, iniciando con el reconocimiento explícito de las raíces milenarias de los pueblos indígenas ignorados en la primera fundación republicana, y se plantean el reto histórico de dar fin al colonialismo. Los pueblos indígenas son reconocidos no sólo como "cultura diversas" sino como naciones originarias o nacionalidades con autodeterminación o libre determinación. Esto es, sujetos políticos colectivos con derecho a definir su destino, gobernarse en autonomías, y participar en los nuevos pactos de Estado, el que se configura así como un "Estado plurinacional". Al definirse como un Estado Plurinacional, resulta de un pacto de pueblos, no es un Estado ajeno el que "reconoce" derechos a los indígenas, sino que los colectivos indí-*

<sup>41</sup>Raquel Fajardo trabalha com a idéia da formação do novo constitucionalismo latino-americano através de três ciclos. Assim a autora afirma que "*El primer ciclo del constitucionalismo pluralista se da con la emergencia del multiculturalismo em los ochentas del s. XX, pero sin llegar a reconocerse el pluralismo jurídico. El segundo ciclo de este horizonte, durante los noventas, se da luego de la adopción del Convenio 169 Sobre pueblos indígenas y tribales em países intependientes de la Organización Internacional del Trabajo (1989), em el cual se reconoce el modelo de Estado pluricultural y el pluralismo jurídico. El tercer ciclo del constitucionalismo pluralista se da luego de la adopción de la Declaración de Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas (2007). Las constituyentes de dos estados andinos (Ecuador 2008 y Bolivia 2009), asumen que los pueblos indígenas constituyen naciones o nacionalidades originarias que, haciendo un nuevo pacto de Estado, conforman um "Estado Plurinacional". Em el marco de um proyecto descolonizador, reconocen la jurisdicción indígena y aspiran a um pluralismo jurídico igualitario*". (FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena em el horizonte del constitucionalismo pluralista. In: BALDI, César Augusto (org.). Aprender desde o sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 35).

*genas mismo se yerguen como sujetos constituyentes y, como tales y junto con otros pueblos, tienen poder de definir el nuevo modelo de Estado y las relaciones entre los pueblos que lo conforman* (FAJARDO, 2015, p. 46).

Disso depreende-se que a plurinacionalidade traz a possibilidade de novas conformações ao Estado, importando, ainda, em reflexos nas formas de relações com o outro. É dado aos povos originários – e tradicionais – a possibilidade e o direito de autodeterminar-se, de atuar e decidir ativamente nas questões que lhes importam, especialmente falando-se de saberes tradicionais e biodiversidade associada.

A plurinacionalidade importa na formação mais realista da cidadania, pelo que, segundo Bartolomé Claveró, “é a plurinacionalidade que pode caracterizar, se for levado à sério, um novo paradigma constitucional” (CLAVERÓ, 2015, p.112). E, como tal, pode ressignificar o diálogo acerca dos mecanismos e instrumentos jurídicos-políticos de tutela dos saberes tradicionais e biodiversidade associada, permitindo que se assegurem os direitos humanos intergeracionais à vida e ao meio ambiente ecologicamente saudável e sustentável para as presentes e futuras gerações. Claveró ainda afirma que

[...] é necessário acrescentar de imediato que a plurinacionalidade não se esgota nessa matriz de reconhecimento de direitos políticos de povos indígenas e de sua conseguinte articulação dentro do Estado, em cujo caso dificilmente poderia representar todo um novo paradigma do constitucionalismo e não apenas uma nova variante constitucional. A própria expressão de Estado plurinacional transformou-se em chave de algo mais, bastante mais, do que o substantivo e o adjetivo literalmente significam um Estado reconhecidamente formado por uma pluralidade de nações. (CLAVERO, 2015, p.115)

Essa chave de algo mais, ou bastate mais, que o autor se refere, vem logo em seguida justificado pelas palavras de Alberto Acosta – utilizadas por Claveró, as quais afirmam que a plurinacionalidade não importa apenas no reconhecimento passivo da diversidade dos povos e de nacionalidades diversas, é, na verdade, a declaração pública do desejo e anseio de incorporação de perspectivas diferentes com relação à sociedade e à natureza. Quer dizer que se a visão ou cosmovisão dos povos originários, indígenas, é relevante constitucionalmente ao passo que são reconhecidos como sujeitos de direito por título próprio, depreende-se que “essa visão caracteristicamente indígena oferece uma postura mais favorável aos direitos todos, tanto aos próprios quanto aos alheios, o constitucionalismo pode convir em adotá-la” (CLAVERO, 2015, p116).

Em verdade, pode-se dizer que novas perspectivas constitucionais que direcionam as ações do Estado e da própria sociedade em prol de uma integração entre diferentes povos é característica principal do movimento denominado novo

constitucionalismo latino-americano. Tal movimento procura legitimar constitucionalmente anseios e peculiaridades próprias dos povos latinos, a fim de aproximar as regras magnas de um país ao ideário real de seu povo.

A possível refundação da figura estatal no âmbito da América Latina poderia ser demonstrada através de uma escala evolutiva, a qual é apresentada por Wolkmer da seguinte forma: o desenvolvimento inicial do novo constitucionalismo latino-americano iniciou-se por intermédio de um primeiro ciclo que reúne as Constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991), caracterizado por positivar ideais de ordem social e por seu caráter descentralizador; O segundo ciclo incluiu a Constituição da Venezuela (1999), caracterizado sumariamente por ser um constitucionalismo participativo popular e pluralista; Já o terceiro ciclo abarcou as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) em que então afirmou-se a plurinacionalidade comunitária e a qual é o objeto do estudo em questão (WOLKMER, 2011).

Assim, verifica-se que o reconhecimento da plurinacionalidade e direitos dela supervenientes – como por exemplo a autonomia de povos indígenas ou tradicionais para gerir questões relacionados a sua cultura e seus saberes – configura-se como o ponto crucial para que se possa efetivamente reconhecer a vigência de um novo constitucionalismo latino-americano. Segundo Hebert Klein, a Bolívia é formada etnicamente por 55% de ameríndios, 15% de origem europeia e 30% de mestiços (KLEIN, 2004). Percebe-se que a maior parte da população é formada por grupos tradicionais ou descendentes deles. Característica essencial para a formação de um Estado plurinacional.

Aliás, no que se refere ao Estado Plurinacional, Magalhães e Weill prelecionam:

A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida social. Como vimos anteriormente o Estado nacional nasce a partir da uniformização de valores com a intolerância religiosa. [...] A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e logo radicalmente excludente. O Estado Plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes (MAGALHÃES, WEIL, 2015).

Tem-se que a plurinacionalidade<sup>42</sup> enquanto pressuposto do novo constitucionalismo latino-americano, sobretudo da constituição boliviana, revela-se como condicionante, além de elemento eficaz para o empoderamento dos povos e comunidades tradicionais frente à necessidade de tutela de seus saberes e de sua apropriação indevida pelo Norte social. A insurgência de novos parâmetros evidencia em sua legislação constitucional ideais que primam pela efetiva descolonização do território e consequente integração de seus povos, a fim de fortalecer a identidade e resgatar os aspectos culturais originários do povo da América Latina. Trata-se de tarefa fadada ao novo constitucionalismo latino-americano, desde a perspectiva constitucional boliviana.

As tendências atuais desse novo paradigma remetem sem dúvida alguma à congregação de esforços para a construção de uma nova ordem política e social que preze pelo reconhecimento da identidade e cultura de seus povos, inerente ao processo de descolonização e a uma nova ideia de desenvolvimento a partir do empoderamento dos povos. Para Boaventura de Souza Santos, esse projeto descolonizador tem seus alicerces em um universo epistemológico de apreensão da realidade social a partir da visão do Sul (SANTOS, 2010). Há, portanto, um sentido de emancipação nessa moldura da pós-colonialidade, não bastando o mero reconhecimento das diferenças, sendo necessário um encontro com o passado e o reconhecimento de uma dívida histórica (VIEIRA, DYNIEWICZ, 2014).

Vieira e Dyniewicz, citando Balibar, mencionam que o referido autor traz a afirmação de que o Direito Internacional universalizou e tornou obrigatória a forma Estado, e a consequência dessa imposição é o encobrimento dos conflitos dentro do que se convencionou chamar de “Estado-nação”. Assim, afirma que a essa forma de Estado permitiu unir as pessoas em torno do ideal do capitalismo, pois, ao dar cidadania formal a todos, suprimiu, por exemplo, a ideia de luta de classes, dando a possibilidade de o Estado intervir na reprodução da economia, na formação dos próprios indivíduos, da família, etc. (VIEIRA, DYNIEWICZ, 2014). A história colonial encobriu as diferenças dos grupos humanos, unificando-os e homogeneizando-os em torno de uma cidadania formal, de uma nacionalidade única, de uma língua pátria e de um sistema de justiça monista. Com isso, anulou-se por anos a

---

<sup>42</sup> *Los grupos sociales en situaciones en que los derechos individuales de las personas que los integran resultan ineficaces para garantizar el reconocimiento y la persistencia de su identidad cultural o el fin de la discriminación social de que son víctimas. Como lo demuestra la existencia de varios Estados plurinacionales (Canadá, Bélgica, Suiza, Nigeria, Nueva Zelanda, etc.), la nación cívica puede coexistir con varias naciones culturales dentro do mismo espacio geopolítico, del mismo Estado. El reconocimiento de la plurinacionalidad conlleva la noción de autogobierno y autodeterminación, pero no necesariamente la idea de independencia* (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, p. 81).

diversidade dos povos, a sua verdadeira identidade, tornando-os subalternos e estigmatizados, marginalizados em um sistema dominador e opressor.

A Bolívia é tida como um dos países com maior índice de miserabilidade na América Latina. Após séculos de exploração das classes inferiores pelos governantes que se sucederam, das elites senhoris e militares, o neoliberalismo que aportou no país trouxe a adoção de diversas políticas desestatizantes e privatizantes, sobretudo dos recursos naturais do país – a água, o gás e o petróleo. Essas políticas possibilitaram a entrada de transnacionais no país, excluindo parcela relevante da população ao acesso a esses recursos naturais antes estatais e agora privatizados.

Os fundamentos e preceitos do novo constitucionalismo latino-americano, a partir da perspectiva descolonizadora de ruptura com a visão e modelos imperativos eurocêntricos, sobretudo, da constituição de um Estado Plurinacional, podem fomentar a criação de um importante instrumento de empoderamento frente aos clássicos instrumentos de propriedade intelectual e a biopirataria, anunciando um precedente para uma efetiva tutela dos saberes tradicionais e biodiversidade associada.

A exploração dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade associada, como já mencionado anteriormente, estão imersos no contexto da colonialidade do poder, que os subalterna à ciência moderna, desprezando as populações tradicionais e seu reconhecimento como produtores de ciência. A premissa no novo constitucionalismo latino-americano, enquanto instrumento que concede cidadania formal e material, direito de participação política, econômica e social a todas as comunidades originárias, sobretudo no contexto de plurinacionalidade Boliviana, apresenta-se como importante substrato para o desenvolvimento de novas perspectivas de tutela aos conhecimentos tradicionais.

É inegável que a valorização dos povos, das diversidades, e seu reconhecimento, chamando-os como atores sociais, revela o empoderamento capaz de gerar reações aos modelos impostos. Como viu-se, a união dos povos pelas suas diversidades étnicas, culturas, sociais, frente a subtração de um direito ao acesso aos recursos naturais é capaz de mudar concepções e modelos estagnados, outrora dominantes e opressores.

Assim, conclui-se o presente trabalho tendo a crença de que é possível o novo constitucionalismo latino-americano, sobretudo a partir da perspectiva da Constituição Plurinacional da Bolívia, ser um elemento essencial para o desenvolvimento de um modelo inaugural e paradigma de tutela aos saberes tradicionais. Justamente a partir da perspectiva descolonizadora de ruptura com os modelos imperialistas e neoliberais, que se dá efetivamente pelo reconhecimento de uma cidadania material, o reconhecimento e valorização da diversidade dos povos,

conferindo a estes o empoderamento e a concessão de uma condição de atores ativo no contexto do país. De modo que isso evidencia-se como um poder contra hegemônico capaz de fomentar um instrumento de tutela aos saberes tradicionais e biodiversidade associada frente ao avanço da biotecnologia, domínio do Acordo Trips, e da colonialidade do poder/saber. Por fim, acredita-se que o novo constitucionalismo latino americano, especialmente pautado na plurinacionalidade do Estado da Bolívia, pode representar um eixo de proposição paradigmática a ser defendida no contexto da modernidade e crise do sistema capitalista, em defesa dos saberes tradicionais e biodiversidade, a partir dos olhares desde o Sul.

### CONCLUSÃO

O presente estudo objetiva investigar e/ou vislumbrar os saberes tradicionais associados à biodiversidade sob a égide do novo constitucionalismo latino americano, sobretudo a partir do aspecto da plurinacionalidade como fomento para uma redefinição dos diálogos acerca de sua tutela, tendo este como elemento crucial para salvaguarda do direito humano à vida e ao meio ambiente ecologicamente saudável, equilibrado e sustentável para as presentes e futuras gerações. Para tanto, partiu-se de uma análise reflexiva dos aspectos sociais, históricos e econômicos que envolvem a temática para formular uma possível conclusão.

Posto isso, uma vez demonstrado a relevância dos saberes tradicionais na preservação da biodiversidade e, conseqüentemente, do direito humano à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e sustentável, direitos intergeracionais, portanto, faz-se necessário que se pensem em formas eficientes à sua tutela a partir de novas perspectivas de diálogo. A relevância da análise acerca da imposição de um novo modelo de colonização que subalterniza o conhecimento tradicional à cientificação moderna, a monocultura das mentes, a ciência reducionista aliadas às práticas de biopirataria são elementos essenciais para a desvalorização desses saberes enquanto ciência, subjugando os povos tradicionais à ideologia da inferioridade cultural, e a conseqüente destruição da biodiversidade e o risco de manutenção de um direito humano à vida.

Portanto, a partir do panorama exposto traz-se em comento a vanguarda do novo constitucionalismo latino americano, por suas características inovadoras de descolonização e empoderamento dos povos originários enquanto atores ativos nas relações e sujeitos de direitos, sobretudo, pela perspectiva da plurinacionalidade como paradigma de reformulação das estruturas Estatais. Representa, ademais, a emancipação e ruptura com modelos clássicos europeizados e excludentes, expressados pela valorização da diversidade étnica, da cidadania formal e material e pela participação popular.

Por derradeiro, pode-se concluir de forma inicial, que o elemento da plurinacionalidade, inserto no terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano, enquanto paradigma que ressignifica as relações dos povos originários – tradicionais – dentro do Estado, conferindo a autodeterminação ou livre determinação, transcendendo, inclusive para as relações entre sociedade e natureza, pode representar um paradigma a contribuir efetivamente para os diálogos acerca da tutela aos saberes tradicionais e biodiversidade associada, garantindo a salvaguarda do direito humano à vida e ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, intergeracionalmente. A plurinacionalidade representa, em grau maior, o empoderamento de fato dos povos tradicionais, através de uma cidadania real. Por tudo isso, acredita-se que a perspectiva de tutela sob a égide do novo constitucionalismo latino americano constitui-se um paradigma de substrato para as discussões dos instrumentos jurídicos-políticos destinados à tutela dos saberes tradicionais e biodiversidade associada. Alternativa viável, portanto, para salvaguarda do direito humano à vida.

### REFERÊNCIAS

- BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- CLAVERO, Bartolomé. Estado plurinacional: aproximações a um novo paradigma constitucional americano. In: BALDI, César Augusto (org.). *Aprender desde o sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o sul*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- DE GREGORI, Isabel Christine. Os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade: direitos intelectuais coletivos ou monopólio da natureza?. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (org.); ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (org.); SILVA, Rosane Leal da (org.). *Direitos emergentes na sociedade global*. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Editora Ijuí, 2013.
- DIEGUES, Antonio Carlos Santana. *O mito da natureza intocada*. 3 ed. São Paulo: HUCITEC, 2001.
- FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena em el horizonte del constitucionalismo pluralista. In: BALDI, César Augusto (org.). *Aprender desde o sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o sul*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- FLÓREZ, Margarita. Proteção do conhecimento tradicional?. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: 2005.
- FONSECA, Gustavo. *Os 17 países da megadiversidade*. Edição nº 33. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=975>>. Acesso em: 02 de agosto de 2016.
- GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional em América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). *El derecho em América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução: Tomaz Tadeu daSilva & Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

KLEIN, Harbert S. *Bolívia: do período pré-incaico à independência*. Tradução: Alberto Alexandre Martinse Maria Glória P. Kok. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. WEIL, Henrique. *Bioética no Estado de Direito Plurinacional*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14151/bioetica-no-estado-de-direito-plurinacional>>. Acesso em 20 de novembro de 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. In: *Revista Novos Rumos*, Ano 17, nº 37, 2002.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Editora Cortêz, 2010.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Tradução: Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001.

SHIVA, Vandana. *Monocultura da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003.

SHIVA, Vandana. Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: 2005.

VIEIRA, José Ribas; DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. Estado plurinacional na América latina: diálogo conceitual entre multiculturalismo canadense e teoria pós-colonial. In: DE MORAES, José Luis Bolzan(org); BARROS, Flaviane de Magalhães (org). *Novo constitucionalismo latino americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, 2011.